

PROCESSO Nº 02012.001412/2006-57.

INTERESSADO: Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré.

ASSUNTO: Desmatar em área de reserva legal.

VOTO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso da Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré ao Conama aviado em face da decisão do Presidente do Ibama de desprover o seu recurso anterior (fl. 80, datada de 17/04/2009) sacado, por sua vez, em face da decisão do Superintendente consistente em homologar o auto de infração (fl. 44, datada de 13/07/2007), que aplicou multa de R\$ 685.000,00 pelo cometimento da infração de “desmatar, a corte raso, 136,9923 ha em área de reserva legal” (fl. 01, 06/10/2006), conduta essa tipificada no art. 39 do Decreto nº 3.179/99.

2. O recurso ora em análise foi interposto em 19/05/2009, tendo sido a autuada intimada em 08/05/2009. Em suas razões, alega que:

- a) a multa é “*exorbitante, excessiva e desproporcional, aplicada com base nos arts. 70 e 46 da Lei nº 9.605/98 e nos arts. 32 e 2º do Decreto 3.179/99*”;
- b) “*não realizou qualquer desmatamento em área de reserva legal, comprovando sua afirmação através de declaração firmada por profissional competente, anexa à defesa inicial, por onde confirma que a área de reserva legal do móvel em questão, continua preservada, não existindo qualquer supressão de flora. Descaracterizada, portanto, negligência ou dolo por parte da recorrente, resta comprovada a impossibilidade de sua responsabilização no tocante ao pagamento da penalidade*”;
- c) “*a acusação formal veiculada no auto de infração de validade ora questionada, além de totalmente improcedente, diante da declaração acima mencionada, é também vago, porque o auto de infração descreve, apenas, um suposto fato delituoso provavelmente perpetrado pela Recorrente, sem contudo apresentar as provas indispensáveis que possam justificar a autuação, principalmente, se foram considerados que não foram apresentados os parâmetros utilizados para aplicação da multa num valor tão expressivo. Há de se esclarecer, contudo, que a presunção de legitimidade do ato administrativo, no que toca a atos punitivos, como no caso presente, não é absoluta, ainda mais quando estes atos estão sendo administrativamente impugnados, devendo administração demonstrar e comprovar que se revestem eles de suas formalidades legais. (...) Uma vez impugnada a prática do ato via administrativa, não cabe mais à Recorrente fazer outras provas do fato negativo (a repulsiva prova diabólica), mas sim ao órgão autuador demonstrar que a sua autuação está dentro do estreito caminho da legalidade(...)*”;
- d) “*Assim, para a manutenção da punição à Recorrente, haveria de estar presente, na ação praticada, a culpa ou dolo (art. 72, §3, da Lei 9.605/98, que estabelece a multa simples como sanção administrativa), o que não ocorreu, já que a Recorrente não desmatou área de reserva legal, conforme descrito no auto de*

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

infração, requisito este imprescindível à caracterização do elemento subjetivo do tipo. Como se pode depreender dos elementos trazidos aos autos, não restou provada a negligência ou dolo exigido pela norma legal para que a Administração promovesse a autuação da Recorrente, razão pela qual deve ser anulada a Autuação ora combatida”;

- e) *“a aplicação da reincidência apenas se conformaria aos princípios constitucionais e alcançaria a lógica e razoabilidade funcional se a referida cobrança fosse efetivada atendendo ao princípio do procedimento, ou seja, antes da defesa ou impugnação da suposta infração praticada pelo administrado. (...) No caso sob análise, consoante se extrai dos autos, a decisão administrativa de homologação do Auto de Infração foi proferida em 28/10/2008 pela Superintendente do IBAMA, oportunidade na qual acolheu o Despacho nº 058/2008. Ocorre que, até então, não havia nos autos nenhuma determinação para majoração da multa em razão da reincidência, sendo esta aplicada apenas posteriormente, quando os autos foram enviados ao Setor de Arrecadação do IBAMA, em flagrante violação à ampla defesa e em contrariedade ao previsto na legislação de regência.”;*
- f) *“O procedimento de cobrança da reincidência se encontra expressamente previsto no Decreto Federal nº 6.514/2008, alterado pelo novo Decreto 6.686/2008, que claramente determina que o agravamento da multa, em razão da cobrança de reincidência, só pode ser realizado em momento anterior ao julgamento da nova infração”*
- g) *“De acordo com os dados apresentados no processo, o Auto de Infração nº 125082/D, gerador da reincidência, foi lavrado em 15/07/2003. Ocorre que a Notificação da SAR/IBAMA/MA, emitida pela Analista do IBAMA, que informou da homologação da reincidência foi proferido em 31/10/2008, quando já ultrapassado, portanto, o prazo de 03 (três) anos previsto na legislação de regência”*
- h) *“A infração apurada por meio do presente processo (AI 487088/D) trata de desmatar área de reserva legal, sem autorização, infração enquadrada no caput do artigo 32 do Decreto Federal nº 3.179/99, vigente à época. Já a autuação apurada por meio do AI 125193/D, apontada na memória de cálculo, trata da utilização de fogo sem autorização, infração enquadrada no artigo 40, do então vigente Decreto nº 3.179/99.”*
- i) *“Sobre as questões de mérito, é evidente que competência para aplicação de multa por infração da Lei 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, porque tipifica crime cometido contra o meio ambiente e não infração administrativa a ser punida pelo IBAMA”;*
- j) *“O Decreto 3.179/99, por sua vez, ao individualizar e definir como infração administrativa ambiental, sujeita à multa simples, ofendeu sistematicamente o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, porque contraria e nega vigência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente”;*
- k) *“O fiscal autuante, ao fazer no Auto de Infração apenas a indicação do art. 32 do Decreto 3.179/99, fez ressaltar um vício insanável, qual seja, a não observância dos critérios impostos no art. 6º da Lei 9.605/98, revelando-se, portanto, aquela em autuação arbitrária”;*

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

4. O recurso ora em análise foi interposto em 19/05/2009, como se infere do protocolo aposto no rosto da petição de recurso (fl. 87) tendo sido a autuada intimada em 08/05/2009 (AR, fl. 84).

III - PRESCRIÇÃO

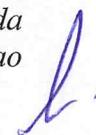
5. O auto de infração foi lavrado em 06/10/2006 (fl. 01), confirmado pelo Superintendente em 13/07/2007 (fl. 44) e pelo Presidente em 17/04/2009 (fl. 80) não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nem da intercorrente.

IV - MÉRITO

6. Quanto às alegações de que a multa é “*exorbitante, excessiva e desproporcional, aplicada com base nos arts. 70 e 46 da Lei nº 9.605/98 e nos arts. 32 e 2º do Decreto 3.179/99*”, elas não se sustentam, posto que não vieram acompanhadas de sua imprescindível demonstração. Além disso, a multa foi aplicada em conformidade com o disposto na tipificação administrativa (multa dotada de objetividade fixada a partir da multiplicação da quantidade de hectares desmatados por R\$ 5.000,00) e sequer se aproximou do limite máximo do valor da multa, que é de R\$ 50 milhões (art. 5º do Decreto nº 3.179/00). Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1108111, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA: 03/12/2009)

7. Alega a defendente que “*não realizou qualquer desmatamento em área de reserva legal, comprovando sua afirmação através de declaração firmada por profissional competente, anexa à defesa inicial, por onde confirma que a área de reserva legal do móvel em questão, continua preservada, não existindo qualquer supressão de flora. Descaracterizada, portanto, negligência ou dolo por parte da recorrente, resta comprovada a impossibilidade de sua responsabilização no tocante ao pagamento da penalidade*”.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

8. Tal alegação, também, não se sustenta na medida em que a mera declaração de profissional da área (fl. 30), no sentido de que não houve supressão de flora (tal declaração não é clara e apenas se refere à “reserva”, expressão que poderia ser interpretada como áreas de proteção ambiental do tipo APP), não é capaz de desfazer a presunção de legitimidade do auto de infração. Além disso, a manifestação técnica do Ibama, diferentemente da declaração de fl. 30, é robusta e traz, inclusive, elementos técnicos, como o mapa georreferenciado da área de reserva legal desmatada a corte raso, que justificou sua conclusão.

9. Argumenta-se, ainda, que *“a acusação formal veiculada no auto de infração de validade ora questionada, além de totalmente improcedente, diante da declaração acima mencionada, é também vaga, porque o auto de infração descreve, apenas, um suposto fato delituoso provavelmente perpetrado pela Recorrente, sem contudo apresentar as provas indispensáveis que possam justificar a autuação, principalmente, se foram considerados que não foram apresentados os parâmetros utilizados para aplicação da multa num valor tão expressivo. Há de se esclarecer, contudo, que a presunção de legitimidade do ato administrativo, no que toca a atos punitivos, como no caso presente, não é absoluta, ainda mais quando estes atos estão sendo administrativamente impugnados, devendo administração demonstrar e comprovar que se revestem eles de suas formalidades legais. (...) Uma vez impugnada a prática do ato via administrativa, não cabe mais à Recorrente fazer outras provas do fato negativo (a repulsiva prova diabólica), mas sim ao órgão autuador demonstrar que a sua autuação está dentro do estreito caminho da legalidade (...) “Assim, para a manutenção da punição à Recorrente, haveria de estar presente, na ação praticada, a culpa ou dolo (art. 72, §3, da Lei 9.605/98, que estabelece a multa simples como sanção administrativa), o que não ocorreu, já que a Recorrente não desmatou área de reserva legal, conforma descrito no auto de infração, requisito este imprescindível à caracterização do elemento subjetivo do tipo. Como se pode depreender dos elementos trazidos aos autos, não restou provada a negligência ou dolo exigido pela norma legal para que a Administração promovesse a autuação da Recorrente, razão pela qual deve ser anulada a Autuação ora combatida”*.

10. Tal alegação, data vênia, também não merece guarida. Em primeiro lugar, a autuação é objetiva com a identificação das áreas desmatadas, a corte raso, irregularmente. Como se não bastasse a presunção de legitimidade e veracidade de que são dotados os autos de infração, o Ibama fez juntar aos autos laudo técnico (fls. 02/04), que faz prova da conduta infracional ora questionada. Portanto, a declaração trazida pelo defendente desprovida que está de elementos técnicos que a embasem não é capaz de desfazer prova técnica robusta produzida pelo Ibama (fls. 02/04).

11. A autuada afirma que *“a aplicação da reincidência apenas se conformaria aos princípios constitucionais e alcançaria a lógica e razoabilidade funcional se a referida cobrança fosse efetivada atendendo ao princípio do procedimento, ou seja, antes da defesa ou impugnação da suposta infração praticada pelo administrado. (...) No caso sob análise, consoante se extrai dos autos, a decisão administrativa de homologação do Auto de Infração foi proferida em 28/10/2008 pela Superintendente do IBAMA, oportunidade na qual acolheu o Despacho nº 058/2008. Ocorre que, até então, não havia nos autos nenhuma determinação para majoração da multa em razão da reincidência, sendo esta aplicada apenas posteriormente, quando os*

autos foram enviados ao Setor de Arrecadação do IBAMA, em flagrante violação à ampla defesa e em contrariedade ao previsto na legislação de regência.”. (...) “O procedimento de cobrança da reincidência se encontra expressamente previsto no Decreto Federal nº 6.514/2008, alterado pelo novo Decreto 6.686/2008, que claramente determina que o agravamento da multa, em razão da cobrança de reincidência, só pode ser realizado em momento anterior ao julgamento da nova infração”.

12. Ao contrário do que alega a defendente, o §3º do art. 11 do Decreto nº 6.514/2008 não se aplica ao presente caso, porquanto o julgamento da infração ocorreu antes da edição do Decreto nº 6.514/2008, sendo aplicável, portanto, ao julgamento o regime jurídico do Decreto nº 3.179/99, inclusive, ao agravamento. É de se considerar que o sentido do §3º do art. 11 é o de que coibir o agravamento pelo posterior julgamento de auto de infração anterior e lavrado dentro do período de 5 anos e não de impedir que a Administração corrija seus atos, respeitado o contraditório.

13. Além disso, ainda que se aplicasse ao caso, enquanto o processo não encerrar seu procedimento apuratório, ou seja, estiver em análise, inclusive, por instâncias recursais, é possível o agravamento da pena, com exceção do Conama. Não fosse assim o art. 130, §2º, não traria expressa vedação dirigida ao Conama, no sentido de que lhe é defeso agravar as penalidades já aplicadas. Confira-se:

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

14. Registre-se, ainda, que foi oportunizado ao autuado expressa e específica possibilidade de defesa em relação ao agravamento da penalidade, como se observa da notificação administrativa de fl. 54.

15. Pensar diferente significaria negar vigência ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, que admite a revisão dos atos para agravar a situação dos particulares, desde que garantido o contraditório.

16. Afirma, ainda, que “*de acordo com os dados apresentados no processo, o Auto de Infração nº 125082/D, gerador da reincidência, foi lavrado em 15/07/2003. Ocorre que a Notificação da SAR/IBAMA/MA, emitida pela Analista do IBAMA, que informou da homologação da reincidência foi proferido em 31/10/2008, quando já ultrapassado, portanto, o prazo de 03 (três) anos previsto na legislação de regência*”.

17. Sobre tal alegação, é preciso esclarecer que o prazo de 3 anos é contado a partir da efetiva confirmação do auto de infração, que somente se deu em agosto de 2005 (fl. 47) e não de sua lavratura. A Instrução Normativa nº 8/2003 é clara nesse sentido:

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos.

18. Esse é o entendimento consignado na IN nº 14/2009:

“Art. 142 Antes do julgamento de auto de infração deverá ser verificada a hipótese de agravamento, considerando as seguintes regras:(com redação dada pela IN 27/2009)

I – se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 3.179, de 27 de setembro de 1999, nas hipóteses em que o seu julgamento tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008, estando ele pendente de análise de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do novo AI e o trânsito em julgado do AI anterior adotando-se os procedimentos previstos nesta IN; (acrescido pela IN 27/2009)

II – se o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto nº 3.179, de 27 de setembro de 1999, nas hipóteses em que o julgamento ocorreu após 22 de julho de 2008, estando ele pendente de análise de recurso, deverá ser observado o interregno de três anos entre a lavratura do novo AI e o trânsito em julgado do AI anterior; e (acrescido pela IN 27/2009)

19. Portanto, entende-se como válida a aplicação da reincidência.

20. A parte autuada assevera que “a infração apurada por meio do presente processo (AI 487088/D) trata de desmatar área de reserva legal, sem autorização, infração enquadrada no caput do artigo 32 do Decreto Federal nº 3.179/99, vigente à época. Já a autuação apurada por meio do AI 125193/D, apontada na memória de cálculo, trata da utilização de fogo sem autorização, infração enquadrada no artigo 40, do então vigente Decreto nº 3.179/99.”

21. Sobre o assunto, registre-se a dicção do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

22. Como se observa, o regramento, em vigor quando da aplicação do agravamento ora discutido, exigia que a aplicação da multa em triplo se desse apenas para os casos em que fosse cometida a mesma infração. No presente caso, embora o enquadramento atual não se dê pelo art. 32 do Decreto nº 3.179/99 (como alegou a parte), fato é que ele se deu pelo art. 39, que, também, não se confunde com a tipificação prevista no art. 40, em que se deu a infração justificadora do agravamento.

23. Nesse sentido, veja-se a Orientação Jurídica Normativa nº 24/2010 da PFE/Ibama:

2. Caracterização de reincidência específica;

Na vigência do Decreto 3179/99 a reincidência poderia elevar a pena pecuniária ao triplo, se as infrações fossem de mesma **natureza**² (reincidência específica), ou ao dobro, se de **naturezas** diversas (reincidência genérica). “Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: **cometimento de infração da mesma natureza;** ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.”

(g. n.)

Após a edição do Decreto 6514/2008 a reincidência específica somente resta caracterizada quando o infrator reincide na **mesma infração**, ou seja, ofende mais de uma vez o **mesmo dispositivo legal** (= artigo).

“Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de **cometimento da mesma infração;** ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.”

As regras relativas à reincidência possuem natureza de direito material – já que influenciam na determinação da pena –, incidindo, via de regra, apenas sobre fatos praticados em sua vigência. **Desse modo, como somente podem retroagir para beneficiar o infrator, e sendo certo que a regra do Decreto 6514 é, nesse ponto, mais benéfica, deverá ser aplicada sempre que a análise da reincidência se der após 23 de julho de 2008, independentemente de quando ocorreu a infração ou a lavratura do auto.**

24. Diante disso, nesse ponto, e diante do fato de que a decisão pela aplicação da reincidência ocorreu em 27/11/2008 (fl. 50), assiste razão à parte recorrente, devendo o agravamento da penalidade se dar com a aplicação da multa em dobro e não em triplo.

25. Uma outra alegação da parte defendente é a de “*sobre as questões de mérito, é evidente que competência para aplicação de multa por infração da Lei 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, porque tipifica crime cometido contra o meio ambiente e não infração administrativa a ser punida pelo IBAMA*”.

26. Em nenhum momento o auto de infração de fl. 01 invoca qualquer dispositivo penal, mas apenas os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, que tratam da infração administrativa. Além do mais, ainda que se tratasse do quanto alegado, o STJ tem jurisprudência favorável sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

(...)

4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.

5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.
(REsp 1091486/RO, Ministra DENISE ARRUDAPRIMEIRA TURMADJe 06/05/2009)

27. Alega, ainda, o defendente que “o Decreto 3.179/99, por sua vez, ao individualizar e definir como infração administrativa ambiental, sujeita à multa simples, ofendeu sistematicamente o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, porque contraria e nega vigência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente”.

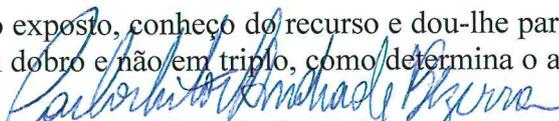
28. Não há qualquer ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição, porquanto as penalidades previstas no Decreto nº 3.179/99 são mera reprodução das penalidades, originalmente, previstas na Lei nº 9.605, em seu art. 72. Veja-se que o Decreto, antes de significar desrespeito às garantias individuais, fornece maior objetividade em favor dos particulares, porquanto delimita a atuação da Administração aos valores nele definidos, quando a Lei nº 9.605 apenas estabelece os valores mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50 milhões.

29. Por fim, alega o autuado que “o fiscal autuante, ao fazer no Auto de Infração apenas a indicação do art. 32 do Decreto 3.179/99, fez ressaltar um vício insanável, qual seja, a não observância dos critérios impostos no art. 6º da Lei 9.605/98, revelando-se, portanto, aquela em autuação arbitrária”.

30. Não merece guarida as ponderações da parte defendente, posto que, além da multa ter sido aplicada em conformidade com o disposto na tipificação administrativa (multa dotada de objetividade fixada a partir da multiplicação da quantidade de hectares desmatados por R\$ 5.000,00) e sequer ter se aproximado do limite máximo do valor da multa, que é de R\$ 50 milhões (art. 5º do Decreto nº 3.179/99), a gravidade dos fatos, além de notória, foi devidamente analisada pelo laudo técnico de fls. 02/04, bem como os antecedentes do autuado foram devidamente analisados, tanto que resultaram no agravamento da penalidade, tendo em vista a reincidência.

V - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para a aplicação da multa em dobro e não em triplo, como determina o art. 11, II, do Decreto nº 6.514/2008.


Carlos Vitor Andrade Bezerra

Procurador Federal
Representante do Instituto Chico Mendes